

PROJETO DE LEI Nº 2.698 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBEM MEDINA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Permite a dedução de despesas com condomínio residencial urbano no cálculo do imposto de renda da pessoa física de mais de 65 anos de idade.

DESPACHO:
18/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 426, DE 1999) 03/05/2000

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.698, DE 2000 (DO SR. RUBEM MEDINA)

Permite a dedução de despesas com condomínio residencial urbano no cálculo do imposto de renda da pessoa física de mais de 65 anos de idade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 426, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dedutível, na determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, a despesa do contribuinte com o condomínio de sua moradia.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em sessenta dias a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como a legislação do imposto de renda permite a dedução de despesas com a instrução do contribuinte, é justo permiti-la também com despesas necessárias à sua moradia digna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

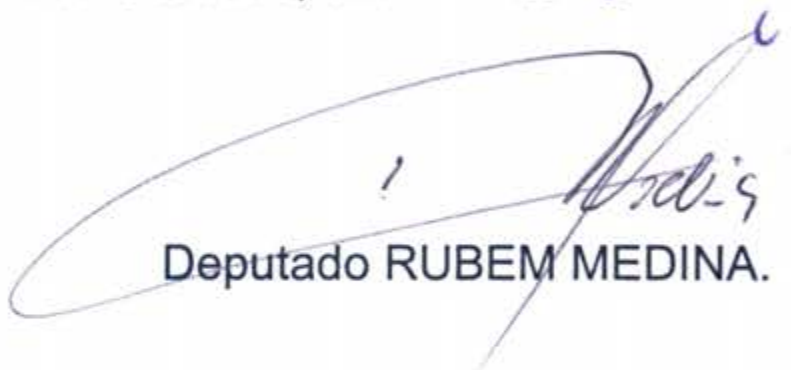


A sociedade urbana concentra a sua população em habitações condominiais e apartamentos, que implicam despesas de condomínio por vezes pesadas para a renda familiar dos seus moradores.

É justo que tais despesas entrem no cômputo de dedução da renda tributável das pessoas físicas de prolecta idade.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2000.


Deputado RUBEM MEDINA.

91458700-133

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 28 / 03 / 00 às 18:20 hs
Nome Pedro
Ponto 3290